HABEAS CORPUS Nº 515.773 - SP (2019/0170732-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RENATO DE SOUZA BIFI
ADVOGADO	:	RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN MUNHOZ PORTO (PRESO)

DECISÃO

RENAN MUNHOZ PORTO alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2121818-21.2019.8.26.0000.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal

que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo derivado da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações judiciais **não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência, ante a possibilidade de que o antecipado e precário exame da matéria objeto da postulação acarrete:** (a) **o retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de**

prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça.

Na espécie, noto que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado ressaltou o seguinte:

> Quanto à alegação de litispendência, o próprio réu confessa à Autoridade Policial, mais de uma prática ilícita. Embora tente esquivar-se da acusação de tráfico de entorpecentes, confessa a traficância. Entre outras afirmações, questionado sobre vários fatos investigados, afirma que aquela foi a primeira vez que o interrogando adquiriu drogas para revenda e que o fez por estar endividado, enxergando naquela conduta a possibilidade de resolver seus problemas financeiros. Informa que **adquiriu um kg de flor naquela erva pelo valor de RS 3.500,00, droga esta que foi parcialmente revendida, revenda esta que ocorreu integralmente naquele festival, onde revendeu 263 gramas daquela substancia pelo valor de RS 6,00 a grama tendo consumido todo o restante.**
> Também não há que se acatar alegação de que não foi assistido por advogado, pois patente que na fase inquisitorial, não é obrigatória a presença de defensor. Ademais, na fase judicial lhe será garantida a oportunidade de estar acompanhado dc advogado.
> **Ainda a alegação de litispendência cai por terra, eis que o processo n. 1500104-60.2019.8.26.0483 de Presidente Venceslau não há que ser acatada, pois em tal processo, responde por flagrante ocorrido em data de 01/02/2019, enquanto que nestes autos foi denunciado pela prática de ilícitos durante o ano de 2018 até 01/02/2019**. Ressalte-se, os fatos apurados são outros (fls. 23-24, destaquei).

O Desembargador, por sua vez, destacou que "além da droga apreendida no processo n. 1500098-46.2019.8.26.0356, em razão do qual se alega a litispendência, **o paciente foi também denunciado pelo delito de associação para a prática do tráfico de drogas com outros sete acusados nos autos do Processo n° 1500015-38.2019.8.26.0515, de sorte que não se verifica a identidade entre as ações**" (fl. 17, grifei).

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão combatida**. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade **não**

preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**